

Artigo 1º - Fica o poder Executivo municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, autorizado a elevar o índice fixado no artigo 5º da lei nº 003/87 de 50% (cinquenta por cento), para 328% (trezentos e vinte e oito por cento).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 10 de abril de 1987.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, 1º de Agosto de 1987.

Econ. Januário Santana do Carmo
Prefeito Municipal

Lei nº 13 de 12 de Agosto de 1987.

Dispõe sobre Horários de funcionamento dos Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

O Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Esperidião - Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contato

de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezete) horas nos dias úteis:

b) nos domingos e feriados nacionais e estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos Domingos e feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que dediquem às atividades: impressão de formas, laticínios, fós industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, Serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, Serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja esta de tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 7 (sete) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis:

b) nos dias previstos na letra "b" item estabelecimentos permanecerão fechados

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na 1ª quinzena de cada ano.

Artigo 2º - Por motivo de dor

cia pública, poderá funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, e ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) - Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougue e varejistas

a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias;

a) nos dias úteis - das 5 às 12 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias;

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal;

VI - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, Sorveterias e lanchonetes, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7 às 24 horas;

VII - Agências de aluguel, bricolaria e Semibares;

a) nos dias úteis - das 6 às 12 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Confeitarias e "bombardeiros";

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 h
IX - Barbearias, cabeleleiras, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos sábados e vésperas de feriados e encontros poderá ser feito às 22 horas.

X - Café e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 h

XI - Distribuidoras e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 h

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 12 horas;
b) nos domingos e feriados, das 7 às 12 h

XIII - Carrocerias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 h

XIV - "Dancings", cabarés e similares, das 20 às 2 (duas) horas da manhã seguintes:

XV - Casas de loterias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 h

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, o

farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos em alôgo que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos dos mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 3º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 40 (quarenta) por cento da OTN.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, 12
de Agosto de 1987.

Econ. Luciano Santana do Carmo
Prefeito Municipal

Lei nº 11 de 29 de Abril de 1987

Declara de utilidade pública a
Associação de desenvolvimento
Comunitário de Bocaíval ...

Atenciosamente